



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13817.720161/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.958 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente WALDIR REDONDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 70/78):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 44/52), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2008 ano-calendário de 2007, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 516,31 para R\$ 13.771,77. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 13.255,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/04/12, perfaz o crédito tributário total de R\$ 28.727,22.

Conforme descrição dos fatos às fls. 45/50, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações por falta de comprovação:

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 2.802,54.

(...)

- Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 1.734,90.

(...)

- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 17.784,73.**

(...)

- Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 25.406,79. Foram apresentados comprovantes de outro exercício.

(...)

- Dedução Indevida de Incentivo, no valor de R\$ 130,00.

(...)

Cientificado da autuação em 02/05/12 (fls.53-58), o contribuinte apresentou impugnação em 30/05/12, insurgindo-se **contra parte do lançamento**. Relacionado à Contribuição de Previdência Privada e Pensão Alimentícia, diz constarem dos Comprovantes de Rendimentos que apresenta. Em relação às despesas de instrução, diz terem sido feitas em favor de sua filha e que, portanto, desnecessária a apresentação de comprovantes. Quanto às despesas médicas, informa trazer comprovantes relacionados a cada profissional/clinica/plano de saúde informado. Não contesta a infração Dedução Indevida de Incentivo.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Considera-se definitiva a alteração promovida pela fiscalização na declaração de ajuste anual correspondente à parcela não impugnada do lançamento.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A contribuição previdenciária privada comprovadamente paga pelo contribuinte e que preencha os requisitos definidos na legislação do IR é dedutível da base de cálculo do ajuste anual.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Só é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Em se tratando de plano de saúde, o aproveitamento integral das mensalidades pagas se subordina à comprovação, por documento hábil, dos beneficiários do plano, tendo em vista que apenas podem ser deduzidos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, se assim informados na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM VACINA E PODOLOGIA. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS.

Os gastos com vacinas e serviços de podologia não podem ser deduzidos a título de despesas médicas, por falta de previsão legal.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se as glosas de despesas com instrução com não dependente ou que não se enquadrem na previsão legal

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CURSO DE IDIOMAS.

Não são dedutíveis na declaração de ajuste anual pagamentos de aulas de idiomas estrangeiros por falta de previsão legal.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não deve prosperar a parte da impugnação não instruída com elementos de prova hábeis a promover o convencimento do julgador.

Cientificado da decisão, em 09/10/2015 (fls. 87), o contribuinte, em 21/10/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 89/90), registrando que a pensão alimentícia declarada, paga a sua ex-esposa, Maria Cristina Barreto Perfeito, decorre de decisão judicial e foi regularmente descontada de seus rendimentos pelas fontes pagadoras, conforme se depreende dos documentos em anexo, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 91/100.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre a despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia, no valor de R\$ 17.784,73, paga em favor de sua ex-esposa, Maria Cristina Perfeito Barreto, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia da decisão judicial proferida nos autos da ação revisional de alimentos nº 2056/2005, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões de Santo André/SP (fls. 91/96).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa com pensão alimentícia declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes de pagamento apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade e legalidade das despesas informadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 74/75):

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia

O interessado informou em sua declaração pagamento sob o código 30 (pensão alimentícia judicial) **em favor de Maria Cristina Perfeito Barreto Redondo, no valor de R\$ 17.784,73, integralmente glosado pela Fiscalização.** Justifica a autoridade fiscal que o contribuinte apresentou comprovantes relacionados a outro exercício.

A legislação do imposto de renda permite a dedução, na declaração de rendimentos, da pensão alimentícia judicial dos alimentandos, desde que tal obrigação se dê em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, obedecidos os limites previstos na legislação tributária, como se observa dos arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos: (...)

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito são requisitos para a dedutibilidade: a) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; b) que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e c) que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O interessado **não traz aos autos nenhuma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que defira o direito de alimentos aos seus filhos, restringindo-se a firmar a legalidade da dedução com base no desconto em folha, conforme Comprovações de Rendimentos apresentados às fls. 5/7.**

Ressalte-se que não se coloca em dúvida a entrega de valores pelo recorrente à pessoa informada, tampouco a boa-fé das Fontes Pagadoras ao proceder o desconto em folha. Todavia, para efeito de dedução de pensão alimentícia, **o Sistema Tributário vigente exige instrumentos específicos dos quais derive o dever de pensionar: 1) decisão judicial; 2) acordo homologado judicialmente; ou 3) escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.**

Uma vez que **nenhum destes instrumentos ampara a pretensão de deduzir pensão alimentícia**, decido por manter a glosa.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à pensão alimentícia declarada, os documentos carreados – sentença judicial proferida na ação revisional de alimentos nº 2056/2005, movida por sua ex-esposa, Maria Cristina Barreto Perfeito, é contundente em demonstrar que o Recorrente ficou responsável em arcar com o pagamento a ela da verba alimentar, no percentual de 12,5% sobre seus vencimentos líquidos (fls. 91/96), valor este descontado pelas fontes pagadoras INSS e Fundação REFER, ao teor dos informes de rendimentos acostados (fls. 5/7), pagamentos estes, diga-se de passagem, aquiescidos pela própria decisão recorrida – demonstram que, de fato, o Recorrente estava amparado em instrumento judicial para realizar o pagamento da pensão alimentícia à sua ex-esposa no valor declarado, suprimindo assim o vício apontado **acerca da comprovação do pensionamento por decisão e/ou acordo homologado judicialmente**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 17.784,73, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-004.958 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13817.720161/2012-11